



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador Geral de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 23A/2020-MPC-GT

COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** com o objetivo de **apurar** exhaustivamente **a impessoalidade, a legalidade, economicidade da compra de 30.000 (trinta mil) frascos de álcool etílico (em gel), frascos esses com a embalagem de 500ml (objeto da dispensa de licitação RDL nº 008/2020)**, realizada pela **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, na pessoa do **Sr. Marcelo Magaldi Alves** Secretário Municipal de Saúde em exercício e do **Sr. Nagib Salem José Neto** Subsecretário de Gestão Administrativa e Planejamento (conforme extrato publicado no diário oficial no dia 8 de abril de 2020 (DOM | Edição 4816 | Página 15)(doc. 01), consoante os fatos e fundamentos a seguir:

1. O Ministério Público de Contas tomou conhecimento que a **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA** adquiriu, por meio de dispensa de licitação, 30.000 (trinta mil) frascos de álcool etílico (em gel), frascos esses com a embalagem de 500 (quinhentos) ml, para a rede pública de saúde adquiridos pela empresa **PLUTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI**, pelo valor de **R\$ R\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil reais)**, sendo uma média de **R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos)** por frasco de 500ml.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador Geral de Contas

2. Contudo, foi divulgado por meio de propagandas comerciais, um valor muito inferior ao adquirido pela Secretaria, onde em média o valor do álcool em gel na mesma quantidade, estaria custando **R\$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos)**(doc 02), **ou seja, metade do valor adquirido pela Secretaria.**

3. No regular exercício de suas atribuições institucionais de defesa da sociedade e da ordem jurídica, este *parquet* requisitou informação, por meio do **Ofício n. 310A/2020-MPC (doc. 03) de 20/04/2020**, acerca do preço de compra praticado e a forma de escolha da empresa **PLUTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI**, no prazo de 3 (três) dias, sem que houvesse qualquer reposta.

4. Ademais, em um caso semelhante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás no ultimo dia 13, suspendeu cautelarmente o pagamento de R\$ 1.865 milhão referente à aquisição de 100 mil unidades de álcool em gel frasco de 500 ml pela Secretaria de Estado da Educação-SEDUC. A medida foi adotada pelo conselheiro Saulo Mesquita, por meio do Despacho nº 201/2020, onde foi verificado, que a Secretaria de Segurança Pública havia contratado o mesmo objeto pelo valor unitário de R\$ 5,83, contra os R\$ 18,65 pretendidos pela Seduc, resultando em valor a maior de R\$ 12,82 a unidade, ou R\$ 1.282.200,00 de prejuízo ao poder público, caso se confirme a irregularidade(conforme o portal do próprio TCE-GO <https://portal.tce.go.gov.br/-/tce-go-barra-sobrepreco-de-mais-de-r-1-2-milhao-para-compra-de-alcool-em-gel>).

5. Vale ressaltar que, a empresa **PLUTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI**, se trata de um Gráfica, não constando em seu CNPJ, autorização para comercialização desse tipo de produto (doc.04).

6. Portanto, a proposta é de apuração exaustiva dos fatos, e, confirmada a ilegitimidade da despesa, que seja removido o ilícito e fixada a responsabilidade do gestor, fixando-se prazo para fiel cumprimento da Lei, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador Geral de Contas

7. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do resguardo do Erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência, com supedâneo no princípio da celeridade processual, determine, na seguinte ordem:**

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. CAUTELARMENTE, com fulcro no art. 1º da Resolução n. 03/12-TCE/AM, que seja notificada a **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, na pessoa do Secretário de Saúde **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, para que promova a **SUSPENSÃO** cautelar do pagamento da compra caso ainda pendente, visando resguardar o patrimônio público;

IV. NOTIFIQUE-SE o Secretário de Saúde, **Sr. Marcelo Magaldi Alves** e o **Sr. Nagib Salem José Neto** Subsecretário de Gestão Administrativa e Planejamento, para oferecimento de justificativas e documentos de defesa;

V. APROCEDENCIA dessa representação constatado quebra de impessoalidade, ilegitimidade da compra ou seu superfaturamento, cominando aos responsáveis as penalidades cabíveis.

8. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gabinete do Procurador Geral de Contas

Manaus, 30 de abril de 2020.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral de Contas


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador do Ministério Público de Contas


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora do Ministério Público de Contas